



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0012074-79.2011.815.0011)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o
Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público Estadual

APELADO : José Gonçalves da Silva Júnior

ADVOGADO : Josemara da Costa Silva

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a pessoa. Ameaça em contexto doméstico. Materialidade e autoria. Declarações da vítima contraditórias e inconclusivas. Testemunhos imprecisos. Fragilidade probatória. Absolvição. Apelação desprovida.

- A experiência forense tem revelado que delitos deste jaez são frequentemente cometidos em ambiente doméstico, à revelia de olhares alheios, motivo por que ao relato da vítima, via de regra, deve-se emprestar maior credibilidade;

- Todavia, as declarações de quem atribui a outro a prática deste injusto, para que possam se revestir de uma maior veracidade, devem ser coerentes e harmônicas, fornecendo um detalhamento preciso acerca da dinâmica dos fatos, o que não ocorre no caso;

- Diante da fragilidade da prova, inclusive os testemunhos colhidos em juízo, impõe-se a manutenção da sentença absolutória;

- Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se da apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Estadual**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para, com base no art. 386, VII¹, do CPP, absolver o apelado da imputação de ter cometido o delito previsto no art. 147, *caput*, do CP (fs. 103/105).

Narra a denúncia que, no dia 07/04/2011, o apelado, após ingerir bebida alcoólica, passou a ameaçar sua companheira e tentar agredi-la e ainda, ter colocado fogo em algumas velas que atingiram plásticos contidos no interior da residência, como forma de intimidar e ameaçar a vítima.

Em suas razões, sustenta que inobstante as negativas do réu, o conjunto probatório constante dos autos é claro no sentido de atestar a ocorrência dos delitos narrados na denúncia.

Afirma que não há como negar a ocorrência dos fatos e a absolvição não encontra nenhum respaldo frente as robustas provas produzidas ao longo da instrução processual.

Reporta-se à existência de provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, declarações da vítima e demais depoimentos colhidos em Juízo, aduzindo, ainda, que a palavra da ofendida, em tais casos, assume acentuado relevo, razão pela qual requer o provimento da pretensão recursal, reformando-se a sentença para condenar o recorrido pela suposta prática do crime do art. 147, do CP (fs. 116/118).

Contrarrazões às fs. 123/125.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 131/133).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

O apelo deve ser desprovido.

I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Os autos revelam que a imputação ministerial diz respeito à suposta prática de crime de ameaça, praticado pelo recorrido, em face de sua companheira, Edilene da Silva Souza.

De fato, a experiência forense tem revelado que delitos deste jaez são frequentemente cometidos em ambiente doméstico, à revelia de olhares alheios, motivo por que, via de regra, ao relato da vítima deve-se emprestar maior credibilidade.

¹Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Todavia, as declarações de quem atribui a outro a prática deste injusto, para que possam se revestir de uma maior veracidade, devem ser coerentes e harmônicas, fornecendo um detalhamento preciso acerca da dinâmica dos fatos.

Esta não é a hipótese dos autos.

Como bem verificado na sentença ora impugnada, a vítima afirmou que no dia citado, o apelado estava embriagado e acendeu velas para uma santa, no banheiro, que causaram a queima de alguns plásticos que havia no local, no entanto, negou que o mesmo a tenha ameaçado ou mesmo tentando lhe agredir.

Não somente isso, mesmo na seara inquisitorial, quando prestou depoimento e afirmou ter sido ameaçada, não narrou detalhes do ocorrido, sequer individualizando a conduta do agente, limitando-se a, de forma genérica, sustentar que *“que houve um princípio de incêndio, tendo Luna ficado nervoso e lhe ameaçado”*.

Ou seja, a palavra da vítima é incerta quanto aos fatos ocorridos, não transmitindo a certeza indispensável para um juízo condenatório, mormente quando é cediço que o bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica da vítima, além da liberdade física, que poderá ser atingida em razão do fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave, o que não transparece no caso concreto.

Neste contexto, merece destaque trecho da decisão apelada que bem evidencia a fragilidade da prova: (fs. 104):

“A vítima, em seu depoimento, afirmou que conviveu durante 14 anos com o acusado, tendo três filhos dessa união. Indicou que no dia supracitado, o réu estava embriagado e acendei velas para uma santa no banheiro, que causaram a queima de alguns plásticos, que havia no local, o que fez com que vizinhos chamassem a polícia. No entanto, negou que o mesmo a tenha ameaçado ou mesmo tentado lhe agredir (...)”

Constata-se, assim, que a Juíza monocrática está correta em seu entendimento, razão pela qual, incorporando-se a esta decisão os seus judiciosos fundamentos, outra alternativa não há senão manter-se a absolvição do apelado, com base no art. 386, VII, do CPP.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator**, Carlos Martins Beltrão Filho e Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da

Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
Relator